

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2013

(Apensados os PPLL nºs 4.924/13, 4.925/13, 4.939/13, 4.949/13, 4.952/13, 4.964/13, 5.030/13, 5.032/13, 5.249/13, 5.320/13, 5.424/13, 5.553/13 e 5.537/13)

Dispõe sobre as obrigações que devem ser observadas por proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados, estabelecendo maior rigor para a liberação de seus alvarás de funcionamento.

**Autora:** Deputada NILDA GONDIM

**Relator:** Deputado EDSON PIMENTA

## I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.923/13**, de autoria da nobre Deputada Nilda Gondim, estabelece maior rigor para a liberação dos alvarás de funcionamento de boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que funcionem em locais fechados, mediante obrigações que devem ser observadas por seus proprietários, administradores e responsáveis.

Para tanto, inicialmente, o art. 2º da proposição determina que tais estabelecimentos somente poderão funcionar com Alvará de Funcionamento expedido por autoridade competente, afixado o documento na entrada do recinto e indicada a lotação máxima permitida. O art. 3º preconiza que, concedido o alvará para funcionamento, ficam vedadas quaisquer alterações que comprometam a estrutura física do estabelecimento, salvo com

autorização legal concedida por órgão competente, precedida de vistoria técnica. Já o art. 4º especifica que o pedido de alteração deve ser formulado perante o órgão que expediu o alvará, devendo o requerente cumprir as exigências previstas em lei, aguardar a análise do pleito e só proceder ao ajuste autorizado após exarado o respectivo Alvará de Execução. Nos termos do parágrafo único, os pedidos de alterações estruturais devem ser justificados, acompanhados dos respectivos projetos e documentos exigidos por lei.

Por seu turno, o art. 5º esclarece que a fixação do prazo de validade do Alvará de Execução cabe ao órgão responsável por sua expedição. Pela letra proposta para o art. 6º, os projetos submetidos à apreciação dos órgãos competentes serão elaborados rigorosamente de acordo com as normas locais, com as previstas na Lei que resultar da proposição em pauta, com as normas técnicas da ABNT aplicáveis, com as normas das concessionárias de serviços públicos, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e demais órgãos responsáveis pela segurança pública. O art. 7º, por sua vez, define que a execução de ajustes nas edificações com fins estruturais ou de isolamento acústico deve seguir com absoluto rigor e fidelidade o projeto aprovado. Especifica, ainda, que os revestimentos isolantes a ser utilizados devem conter elementos de baixa combustão. Seu parágrafo único determina que a execução dos ajustes deve ser acompanhada por um responsável técnico, devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura local. Em seguida, o art. 8º do projeto comina ao proprietário e ao responsável técnico pela execução dos ajustes a responsabilidade exclusiva pelos danos que causem ou venham a causar a terceiros.

A seguir, os arts. 9º a 11 da proposição determinam as seguintes obrigações para os proprietários, administradores e responsáveis pelos citados estabelecimentos: **(i)** o cumprimento dos requisitos exigíveis para o funcionamento de seus empreendimentos, incluídos todos os itens de segurança indispensáveis para a concessão e renovação do Alvará de Funcionamento; e **(ii)** a presença de, no mínimo, um Bombeiro Civil (brigadista) – nos termos da Lei nº 11.901, de 12/01/09 – para cada 250 pessoas, incluindo, necessariamente, um Responsável Técnico pela segurança contra incêndio e pânico, cujo nome deve ser afixado em local visível ao público, na entrada do estabelecimento, cabendo a esses profissionais zelar pelos itens de segurança e pelos elementos que possam gerar acidentes ou pôr em risco a integridade física dos usuários. De acordo com o art. 12, cabe aos proprietários, administradores e responsáveis pelos estabelecimentos, em

conjunto com o Responsável Técnico, a definição do número de Bombeiros Civis necessários para a segurança do local, observada a lotação máxima estipulada no Alvará de Funcionamento.

O art. 13 determina que o controle do fluxo de entrada e saída de pessoas dos estabelecimentos deve ser rigorosamente respeitado, facultando-se aos estabelecimentos o uso de pulseiras, catracas ou outros meios para o controle da lotação. Pelo art. 14, o ingresso de pessoas acima do limite máximo estipulado no Alvará de Funcionamento será punido com multa de, no mínimo, R\$ 5.000,00, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

Em seguida, o art. 15 preconiza o respeito, pelos estabelecimentos, às normas de segurança exigidas por lei, pelos órgãos setoriais competentes e pela Defesa Civil, contando com os seguintes equipamentos: **(i)** saídas de emergência em locais distintos, em número compatível com o tamanho da edificação, desimpedidas para o uso em quaisquer circunstâncias e dotadas de corrimão antipânico; **(ii)** de luzes de emergência capazes de assegurar a movimentação das pessoas, caso ocorra pane ou corte de energia elétrica; **(iii)** luzes e sinais luminosos fosforescentes nas paredes, rodapés e chão, indicativos das saídas de emergência, para facilitar a localização das áreas de escape com maior agilidade; **(iv)** sistema de chuveiros de teto automáticos contra incêndio; **(v)** exaustores de telhado para acionamento em caso de vazamento de gás tóxico, fumaça ou outros elementos químicos; **(vi)** para as edificações com capacidade superior a 500 pessoas, no mínimo um hidrante, com o respectivo reservatório de água compatível com a dimensão do espaço físico; **(vii)** para-raios **(viii)** gerador de energia elétrica, para locais com capacidade superior a 100 pessoas; e **(ix)** instalação, nas áreas interna e externa, de circuito de câmeras de segurança, com recurso de gravação de imagens e capacidade de armazenamento de, no mínimo, 15 dias, para eventuais averiguações quando solicitadas por autoridade competente. Adicionalmente, o parágrafo único veda o uso de sinalizadores ou dispositivos semelhantes que possam gerar fagulha ou propagar fogo em ambientes fechados, seja em virtude de *show* pirotécnico ou para outras finalidades, nos citados estabelecimentos.

Por sua vez, o art. 16 proíbe o uso de comandas ou cartões-comandas para consumo nos locais de que trata o projeto em pauta. Pela letra do dispositivo, os estabelecimentos devem oferecer cartões de

consumo, entregues aos clientes nos caixas, obedecendo às orientações constantes do § 2º do dispositivo, admitido, no respectivo sítio da rede mundial de computadores, serviço de atendimento que permitirá ao cliente a verificação de extratos e saldos do cartão de consumo e sua recarga pela via eletrônica. O artigo seguinte autoriza a utilização posterior de crédito restante no cartão de consumo, devendo o consumidor avaliar a quantidade de produtos que almeja consumir no ato de aquisição ou recarga do cartão de consumo, não sendo o estabelecimento, porém, nos termos do art. 21, obrigado a devolver qualquer valor não utilizado. Já o art. 18 prevê que, em caso de furto ou extravio de cartão de consumo no interior do estabelecimento ou fora deste, poderá o cliente solicitar ao caixa ou atendente o saldo correspondente ao cartão furtado ou extraviado e a transferência do histórico de consumo e saldo, se existente, para um novo cartão – autorizada, pelo art. 20, a cobrança por sua emissão – e cancelando-se o cartão anterior. Para tanto, o art. 19 especifica que os estabelecimentos devem manter os seus equipamentos em pleno funcionamento, com suporte técnico, dotados de uma matriz em que se centralizarão e armazenarão os dados registrados em tempo real.

O art. 22 preconiza que boates, casas de espetáculos, estabelecimentos dançantes e análogos devem dispor de gerador de energia elétrica sempre que estiverem em atividade. Pelo art. 23, o descumprimento do disposto na Lei que resultar do projeto sob análise sujeita o infrator a multa a ser aplicada pelos órgãos fiscalizadores, ao fechamento do estabelecimento, em caso de reincidência, e à aplicação das demais penas previstas em lei. O art. 24 comina aos gestores governamentais a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto na Lei originada pela proposição em tela, sob pena de responsabilidade, inclusive pela aprovação de projetos e expedição de alvarás com violação das normas estabelecidas ou por omissão do Poder Público. Por fim, o art. 25 estipula que se aplicam, no que couber, as disposições previstas no projeto sob exame aos estabelecimentos semiabertos e eventos realizados em locais semiabertos e abertos.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o grave acidente que vitimou centenas de pessoas, na boate Kiss, em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, na madrugada do dia 27 de janeiro último, entrou para a história do País, registrando o segundo maior total de mortes em virtude de incêndio. De acordo com suas palavras, muito embora as investigações ainda se encontrem em andamento, tem-se o registro das imagens do acionamento do sinalizador no *show* pirotécnico, minutos antes das

chamas gerarem o caos na boate, algo grave que, em sua opinião, não pode mais acontecer no Brasil.

Lembra, ademais, as falhas assinaladas pelas autoridades, especialistas e testemunhas, dentre as quais incluem-se: (i) o fato de que o extintor utilizado para extinguir as chamas não funcionou, permitindo que o fogo se alastrasse rapidamente, espalhando fumaça densa e tóxica no ambiente; (ii) uso inadequado de espuma de isolamento acústico do palco; (iii) acesso único para entrada e saída, com porta estreita, insuficiente para receber o fluxo de centenas de pessoas que buscaram fugir às chamas e à fumaça tóxica; (iv) barreira humana feita por seguranças da boate para tentar impedir a saída dos clientes fazendo-os retornar para que efetuassem os pagamentos de suas comandas; (v) falta de luminosidade e de sinalização de saída de emergência; (vi) alvará de funcionamento do estabelecimento vencido; (vii) provável superlotação; (viii) a existência de grades internas e externas de retenção de pessoas, as quais dificultaram a saída das vítimas; e (ix) a aparente adulteração do circuito de câmeras de vídeo e a retirada das gravações, o que dificultou o trabalho de perícia.

O ínclito Parlamentar reproduz, ainda, declarações do Sr. Luiz Antonio Cosenza, vice-presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Seção Rio de Janeiro (CREA-RJ) e integrante da Comissão de Análise e Prevenção de Acidentes da instituição, que descrevem a prática, adotada por muitas casas noturnas, de apresentarem um projeto para a prefeitura e, depois, fazerem modificações sem informar à fiscalização, ou, então, de estabelecimentos que admitem uma quantidade de pessoas superior à lotação para a qual foram projetados.

Desta forma, nas palavras do augusto Deputado, um dos objetivos de sua iniciativa é o de impedir que empreendedores burlem as leis e exponham vidas humanas ao risco. Para tanto, o projeto em exame torna mais rígida a concessão dos Alvarás de Funcionamento e procura reforçar diversos quesitos de segurança que devem ser obedecidos pelos empreendimentos de que trata. Ressalta que a referência ao Bombeiro Civil como um dos responsáveis pela segurança dos estabelecimentos se deu em razão da edição da Lei nº 11.901, de 12/01/09. Registra, além disso, que a implantação do sistema de cartão de consumo busca proporcionar aos clientes maior controle do consumo efetuado, de maneira a se evitar as filas que se formam para

pagamento das comandas ou cartões-comandas, o que, a seu ver, retarda a saída dos frequentadores.

O Projeto de Lei nº 4.923/13 foi distribuído em 28/02/13, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Na mesma data, foram-lhe apensados os Projetos de Lei nºs 4.924/13, 4.925/13, 4.949/13 e 4.952/13. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 04/03/13, foram apensadas à proposição principal, em 06/03/13, os Projetos de Lei nºs 4.939/13 e 4.964/13. Em 13/03/13, foi designado Relator o nobre Deputado Walter Ihoshi. Em 27/03/13, por força da apensação do Projeto de Lei nº 5.032/13, a matéria foi redistribuída de maneira a ser apreciada quanto ao mérito também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na mesma data, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 5.030/13. Em 12/04/13, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 5.249/13. Em 19/04/13, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 5.320/13. Em 24/04/13, recebemos a distinção de relatar a matéria. Em 07/05/13, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 5.424/13. Não se apresentaram emendas à matéria até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 02/04/13.

**O Projeto de Lei nº 4.924/13**, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, dispõe sobre segurança em casas noturnas. Seu art. 1º proíbe, em todos os lugares fechados de aglomeração de pessoas, a utilização de revestimentos inflamáveis e que produzam, quando queimados, gases tóxicos. O art. 2º determina, em eventos fechados com aglomeração de pessoas, a cada hora, o acendimento das luzes, a indicação aos frequentadores das saídas de emergência e a orientação sobre o procedimento em caso de evacuação. O artigo seguinte veda expressamente apresentações pirotécnicas, bem como o uso de materiais inflamáveis, ou que produzam faíscas, fogo ou calor, em casas noturnas ou qualquer ambiente fechado com aglomeração de pessoas. Por fim, o art. 4º estipula que todas as casas noturnas ficam obrigadas a possuir um sistema informatizado que controle o número de frequentadores presentes, com elemento indicativo de atingimento da capacidade máxima estipulada pelo PPCI. Nos termos do parágrafo único, comprovada a ocorrência de público excedente, o local deverá ser lacrado e o alvará cassado, proibindo-se os proprietários e dirigentes de exercer atividade no ramo.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a proposição em tela nasce do anseio da sociedade em ter uma legislação mais moderna e principalmente mais segura em relação a ambientes de aglomeração. Busca, outrossim, maior proteção e segurança para a população, abalada que está com os acontecimentos recentes.

Já o **Projeto de Lei nº 4.925/13**, de autoria do eminente Deputado Hidekazu Takayama, dispõe sobre regras de segurança contra incêndio em recintos fechados com aglomeração de pessoas. Seu art. 1º determina que os estabelecimentos e recintos fechados com aglomeração de mais de 200 pessoas deverão atender às seguintes medidas de segurança contra incêndio, além daquelas determinadas pela autoridade local competente: **(i)** fixação de placa na(s) entrada(s) do recinto informando a capacidade máxima de lotação; **(ii)** porta(s) de saída de emergência com barras antipânico, com tamanho e quantidade compatíveis à capacidade máxima de lotação, livres de impedimento ou obstrução, além de extintores em quantidades e locais adequados; **(iii)** painéis no interior do recinto sinalizando o(s) local(is) da(s) saída(s) de emergência, os quais deverão estar iluminados continuamente durante o período noturno; e **(iv)** proibição de apresentações pirotécnicas, de qualquer espécie de fogos de artifício ou da utilização de produtos inflamáveis durante apresentações e espetáculos. Por seu turno, o art. 2º comina à ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas a especificação das diretrizes complementares de segurança contra incêndio.

Já o art. 3º estipula que a autorização de funcionamento deverá ser fixada na entrada no recinto, juntamente com a informação do endereço e do telefone do órgão de fiscalização competente. O art. 4º determina que a violação das medidas de segurança estabelecidas na proposição em pauta implicará a suspensão da autorização de funcionamento até a regularização, bem como multa a ser fixada pela autoridade competente, entre o mínimo de R\$ 50 mil e o máximo de R\$ 5 milhões, conforme a dimensão e a capacidade de lotação do recinto, sendo o proprietário do imóvel onde funcionar a aglomeração de pessoas responsável solidário pelo pagamento da multa. O artigo seguinte preconiza que os estabelecimentos e recintos fechados com aglomeração de pessoas deverão se adequar às medidas de segurança dispostas no projeto em tela no prazo de 60 dias a contar de sua vigência. Por fim, o art. 6º define que os municípios obrigados ao Plano Diretor deverão revisar as regras de segurança de recintos fechados,

adequando-se à Lei que resultar do projeto sob exame no prazo de 60 dias, a contar de sua vigência.

Em sua justificação, o ínclito Autor argumenta que mais de 400 casas noturnas foram interditadas, em decorrência da fiscalização do Poder Público como resposta à tragédia da boate Kiss. Lembra que, conquanto as circunstâncias do episódio ainda não tenham sido totalmente elucidadas, os levantamentos preliminares indicam que a falta de segurança foi o principal catalisador das mortes, refletida na superlotação e na utilização de produtos perigosos, como fogos de artifício. O Parlamentar ressalta que atualmente não há legislação federal que uniformize a segurança contra incêndio e a proibição de apresentações pirotécnicas em recintos fechados, algo preocupante, dado que, em suas palavras, muitas casas noturnas não possuem saídas de emergência adequadas, bem sinalizadas e em número suficiente. O augusto Deputado reconhece que o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01) e o Plano Diretor de cada município são instrumentos apropriados para a canalização de medidas dessa natureza, o que motivou a inclusão no projeto em tela de previsão para que cada município inclua as medidas de segurança nas leis locais. Alerta, no entanto, que o Estatuto das Cidades só exige a revisão do Plano Diretor dos municípios a cada 10 anos, além do fato de que o Plano Diretor é dispensado para cidades com menos de 20 mil habitantes. Assim, em sua opinião, necessita-se de uma medida imediata e que inclua todas as casas noturnas e recintos fechados com aglomeração de pessoas. A seu ver, a proposição em pauta outorga eficácia de segurança de maneira prática e urgente, evitando que novas aglomerações de pessoas em recintos fechados possam ser palco de uma nova tragédia.

O **Projeto de Lei nº 4.939/13**, de autoria do nobre Deputado Fernando Francischini, acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31/08/81, proibindo a concessão de licença ambiental para funcionamento de estabelecimentos e atividades se forem utilizados materiais para isolamento acústico ou térmico com índices de flamabilidade e toxicidade superiores aos estabelecidos por normas técnicas dos órgãos competentes ou se se empregarem materiais pirofóricos com efeitos sonoros e/ou visuais em ambientes fechados. Além disso, sujeita aqueles que descumprirem uma dessas proibições, por ação ou omissão, às sanções penais, cíveis e administrativas.



Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor aponta a tragédia da cidade gaúcha de Santa Maria como a principal motivação para as mudanças na legislação sugeridas pela proposição em tela. Em sua opinião, as notícias publicadas na mídia revelam uma série de possíveis falhas por parte do poder público, tendo como consequência a falha dos particulares, o que justifica uma profunda discussão e a criação de legislação federal que regulamente a concessão de alvarás e licenças ambientais e de funcionamento como mais uma forma de dificultar acontecimentos como este mencionado. Em suas palavras, estabelecimentos como a boate Kiss estão se transformando em armadilhas fatais para seus frequentadores, dado que não há certeza de segurança nem padronização de procedimentos e visto que muitas desses estabelecimentos têm estrutura inadequada para receber grande quantidade de pessoas, além de poucas delas terem pessoal treinado para socorrer ou orientar em casos de emergência. O uso de material pirofórico em ambientes fechados também parece inadmissível ao eminente Deputado, ainda mais sem uma brigada de incêndio de prontidão. A seu ver, o caso da boate Kiss deve servir de referência para uma revisão das normas de funcionamento de casas de espetáculos e para que os órgãos fiscalizadores adotem procedimentos mais criteriosos e mais transparentes na aferição das condições de segurança desses estabelecimentos.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 4.949/13**, de autoria do eminente Deputado Giovani Cherini, estabelece normas de prevenção e proteção contra incêndios em boates e casas de espetáculos. O art. 1º da proposição em tela proíbe, em boates e casas de espetáculos, a utilização, o manuseio, a instalação, a montagem e a queima de fogos de artifício e de sinalizadores, assim como a realização de shows pirotécnicos. O artigo seguinte obriga esses estabelecimentos a dispor de luzes e sinais luminosos fosforescentes nas paredes, rodapés e chão, indicativos das saídas de emergência, para facilitar a localização das áreas de escape. Por fim, o art. 3º veda o uso de comandas ou de cartões-comandas para consumo de produtos nos citados estabelecimentos, devendo os frequentadores dirigir-se aos caixas para a aquisição de cartão de consumo ou para efetuar a recarga desse cartão.

Na justificação de sua iniciativa, o ínclito Autor argumenta que seu projeto busca impedir que a utilização de fogos de artifício, sinalizadores e *shows* pirotécnicos cause acidentes, incêndios e tragédias. Tem, ainda, em suas palavras, o objetivo de vedar o uso de comandas em boates e casas de espetáculos. A iniciativa propõe, ainda, de acordo com o

augusto Parlamentar, a proibição de comandas, fazendo com que os consumidores paguem no momento do consumo, a exemplo do que ocorre na maioria dos países desenvolvidos. Em sua opinião, o fim das comandas permitirá maior segurança aos clientes das casas noturnas e de espetáculos, na medida em que se lhes garantirá maior controle do que foi efetivamente consumido, evitando-se, assim, o transtorno de imensas filas, ao mesmo tempo em que eliminará o emprego dos chamados “bretes”, instalados, justamente, para evitar que o cliente saia sem pagar a conta.

O **Projeto de Lei nº 4.952/13**, de autoria do nobre Deputado André Moura, estabelece normas de segurança para o funcionamento de casas de espetáculos e cria a obrigatoriedade de equipe de primeiros socorros composta por bombeiros civis nestes estabelecimentos. Seu art. 2º estipula que só se concederá autorização para funcionamento de casas de espetáculos – assim entendidos os empreendimentos destinados à realização de apresentações artísticas e de reuniões públicas – se elas dispuserem de sistema de segurança e contarem com a presença de uma equipe de primeiros socorros. Pela letra do art. 3º, um sistema de segurança deverá conter: **(i)** sistema de alarme e de combate a incêndios; **(ii)** sistema contínuo de gravação de imagens; **(iii)** sistema de saídas de emergência com sinalização visual adequada, através de monitores indicativos em locais visíveis, à proporção de um monitor a cada 80 m<sup>2</sup> no interior das casas de espetáculos; **(iv)** mapa indicativo das saídas de emergência no verso das comandas; **(v)** estojo completo de primeiros socorros, à proporção de um para cada 10 clientes; **(vi)** extintor de incêndio a cada 20 m<sup>2</sup> de área útil; e **(vii)** chuveiros automáticos contra incêndio.

O art. 4º proíbe qualquer tipo de espetáculo pirotécnico em ambientes fechados. Por seu turno, o artigo seguinte preconiza a adoção de comandas eletrônicas pelas casas de espetáculos que promovam eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 300 pessoas, com a ressalva adicional de que tais estabelecimentos deverão possuir, no mínimo, duas saídas de emergência. O art. 6º torna obrigatório, para efeito de acústica, o uso de material não inflamável de célula de espuma de isolamento térmico. Por fim, o art. 7º determina que o estabelecimento que descumprir os termos expressos na proposição sob análise estará sujeito à multa no valor de R\$ 10 mil, atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-

M), ou, em sua falta, outro índice de referência, com reincidências sucessivas implicando suspensão e cassação do alvará de funcionamento.

Na justificação de sua iniciativa, o eminente Autor lembra que norma federal editada pelo Ministério do Trabalho em 1977 exige que todas as empresas devem oferecer saídas suficientes para a rápida retirada das pessoas em serviço, equipamento suficiente para combater o fogo em seu início, além de pessoas treinadas no uso correto destes, medidas preventivas e adequadas contra incêndios. De acordo com o ilustre Parlamentar, a tragédia ocorrida na cidade gaúcha de Santa Maria despertou a atenção para o fato de que muitas cidades têm casas noturnas que nunca se submeteram ao rigor no cumprimento das normas de segurança, o que põe em risco a vida de quem frequenta esses estabelecimentos. Em suas palavras, especialistas apontaram diversos fatores que, se tivessem sido contemplados, evitariam o incêndio da boate Kiss, tais como o alvará de funcionamento da casa noturna, o comportamento apropriado dos agentes de segurança, uma quantidade de saídas de emergência proporcional ao número de pessoas presentes, portas de entrada, de saída e de emergência bem sinalizadas e situadas em locais opostos, além do acesso à saída de emergência por corredor de pouca circulação, bem sinalizado através de monitores instalados em locais visíveis no interior das casas de espetáculos. Ressalta, ainda, o ínclito Deputado que a maioria dos Estados tem decretos específicos que definem requisitos mínimos para a segurança dos frequentadores de locais fechados, compreendendo iluminação de emergência, saída sinalizada, brigadistas no local, número de extintores e de hidrantes por ambiente. Por fim, a seu ver, a adoção, pelas casas noturnas, de comanda eletrônica, torna mais ágeis o atendimento e o pagamento de contas nas casas de espetáculos.

O **Projeto de Lei nº 4.964/13**, de autoria do nobre Deputado César Halum, estabelece normas gerais de segurança para prevenir situações de emergência causadas por incêndio em casas de espetáculos, salões de festas e demais ambientes similares que concentrem público. O art. 2º prevê que a autorização para o funcionamento desses estabelecimentos somente será concedida se tiverem sido adotadas todas as medidas de segurança estipuladas na proposição sob comento e aquelas atualmente previstas nos Regulamentos do Corpo de Bombeiros. Nos termos do §1º, as Prefeituras Municipais poderão determinar regras adicionais a ser adotadas pelos estabelecimentos antes que se conceda o alvará de funcionamento,

inclusive quanto à capacidade de público que cada estabelecimento poderá comportar, ao passo que o §2º remete para Regulamento a fiscalização periódica desses estabelecimentos públicos e privados. Pela letra do art. 3º, as medidas de segurança a que se refere o artigo anterior incluem: **(i)** sistema de alarme sonoro para alerta de incêndios; **(ii)** extintores adequados para os variados tipos de material inflamável que possam causar incêndios; **(iii)** saídas de emergência de fácil acesso, com sinalização visual nas paredes e no piso; **(iv)** sistema contínuo de gravação de imagens; e **(v)** desfibriladores portáteis para os estabelecimentos que comportem mais de mil pessoas.

Já o art. 4º determina que os proprietários e os responsáveis pelo estabelecimento, além de sujeitos a sanções administrativas, responderão civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos por clientes, empregados e convidados em seu empreendimento decorrentes do descumprimento das disposições desta lei. O §1º ressalva que, caso a situação de emergência tenha sido causada por convidados contratados para efetuar apresentação, estes responderão pelos danos causados na medida de sua culpabilidade, enquanto o §2º assinala que, caso sejam comprovadas negligência, imprudência ou imperícia por parte do agente causador da situação de emergência, este será punido criminalmente nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/40. Por fim, o art. 5º preconiza a interdição do estabelecimento que infringir as presentes disposições, até que se adeque às medidas de segurança. Pela letra do §1º, havendo reincidência, o estabelecimento será interditado pelo período mínimo de 3 meses e ainda estará sujeito ao pagamento de multa a ser determinada pelo órgão fiscalizador. Por seu turno, o §2º preconiza que os estabelecimentos que estiverem em funcionamento regularmente deverão se adaptar às disposições expressas na Lei que resultar da proposição em tela, sob pena de interdição.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor lembra que a segurança pública é um direito constitucional, dever do Estado e também responsabilidade de todos, o que implica que todas as pessoas têm o dever de prevenir situações de emergência. Em suas palavras, ignoram-se medidas prudentes de prevenção de acidentes em inúmeros estabelecimentos que se destinam à realização de eventos envolvendo elevado número de pessoas, colocando em risco centenas, e talvez, milhares de vidas. Em sua opinião o projeto em exame obrigará aqueles estabelecimentos a terem mais responsabilidade, ao oferecer um ambiente tranquilo e seguro para seus

clientes, funcionários e convidados, evitando que situações lamentáveis como a da boate Kiss, em Santa Maria, ocorram novamente.

O **Projeto de Lei nº 5.030/13**, de autoria da insigne Deputada Benedita da Silva, dispõe sobre a segurança de casas de festas infantis. Seu art. 1º determina que o funcionamento desses estabelecimentos depende de autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. O parágrafo único ressalva que essa autorização somente será expedida se comprovada, mediante vistoria técnica dos brinquedos e das estruturas construídas, a observância das normas edilícias e a implantação de equipamentos de segurança em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). O art. 2º torna obrigatória a presença de equipe de primeiros socorros durante os eventos realizados em casas de festas infantis, bem como a definição de plano de evacuação em caso de incêndio e outros sinistros. Nos termos do § 1º, essa equipe pode ser constituída de empregados da respectiva casa de festa, que necessariamente tenham recebido treinamento específico, ou de empresas especializadas, ao passo que o § 2º especifica que a autorização de que trata o art. 1º disporá sobre o número de integrantes da equipe de primeiros socorros em cada casa de festa. Por fim, o art. 3º comina ao Poder Público de todas as esferas da Federação a promoção de campanhas e de programas educacionais para desenvolver, junto à população, uma cultura de prevenção de riscos que incorpore a adoção de condutas adequadas e a observância das normas de segurança contra incêndios e outros acidentes e desastres.

Na justificção de sua iniciativa, a ínclita Autora destaca a preocupação com a segurança das crianças em casas de festas infantis que desprezam as normas elementares de segurança em espaços de uso coletivo, dada a possibilidade de que milhares de espaços similares possam estar funcionando em situações precárias. Em suas palavras, do mesmo modo que as casas noturnas, os locais de festas de crianças podem estar funcionando sem vistoria dos corpos de bombeiros e sem implantação de medidas de segurança. Assim, a augusta Parlamentar considera essencial que a legislação nacional exija de forma clara que nenhum estabelecimento de festas infantis funcione sem que possa oferecer condições plenas de segurança para as crianças e suas famílias. A seu ver, é preciso promover uma mudança cultural no País, de forma a internalizar em cada pessoa, família ou empreendedor, comportamentos de prevenção, de atenção aos riscos inerentes às diversas atividades, de observância às normas já desenvolvidas e de respeito à vida, o

que torna essencial, em sua opinião, que a União, os Estados e os Municípios promovam campanhas públicas e incorporem às atividades escolares ações voltadas para despertar a consciência quanto ao risco. A eminente Deputada entende, ainda, que não cabe em lei ordinária a definição de normas detalhadas de segurança edilícia, tendo em vista que elas podem variar com o desenvolvimento constante de tecnologias e procedimentos e que a minudência legal poderá prejudicar a implantação de normas técnicas desenvolvidas posteriormente, que garantam maiores benefícios para a população. Desta forma, a seu ver, melhor é a remissão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), instituição que possui dezenas de protocolos já aprovados e continuamente revistos e atualizados, de acordo com a Autora. Por fim, a exemplo do que já estabelece o Código de Defesa do Consumidor, assinala a Deputada que esta proposição explicita a obrigatoriedade de que tais normas sejam observadas por todos os empreendedores que atuam no ramo de festas infantis.

O **Projeto de Lei nº 5.032/13**, de autoria da nobre Deputada Rosane Ferreira, estabelece normas gerais para divulgação dos sistemas de segurança adotados para a realização de eventos e o funcionamento de casas de espetáculos e similares, o atendimento às quais será necessário para a autorização para realização de eventos, sem prejuízo da aplicação de outras normas específicas. O § 2º do art. 1º define eventos como: **(i)** exposições, feiras, espetáculos artísticos, culturais, religiosos ou esportivos que reúnam mais de 200 pessoas, em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos; e **(ii)** reuniões, encontros, congressos, audiências, seminários ou assembleias que reúnam mais de 200 pessoas, em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos. Por seu turno, o § 3º do mesmo dispositivo estipula que casas de espetáculos ou similares compreendem: **(i)** salões de baile ou de festas, igrejas, templos religiosos, estádios, arenas, ginásios e clubes; **(ii)** boates, discotecas, circos, danceterias e teatros, inclusive os itinerantes; e **(iii)** locais cercados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público superior a 200 pessoas. O artigo seguinte obriga os responsáveis pela realização de eventos e pelo funcionamento de casas de espetáculos e similares a cumprir procedimentos para a divulgação das normas gerais e específicas de segurança adotadas conforme exigências do Poder Público. O § 1º esclarece que a divulgação deve esclarecer o público e a sociedade sobre os procedimentos adotados para a segurança do evento, bem como os procedimentos em caso de acidentes, e

deverão estar disponíveis: **(i)** nos locais de divulgação e venda de ingressos, tanto físicos quanto digitais; **(ii)** no sítio do evento na rede mundial de computadores, com caminho para as informações; **(iii)** por meio de painéis na entrada do espaço onde ocorra o evento, em locais de fácil visualização, bem como dentro do espaço onde ele ocorra, em quantidade proporcional às dimensões do espaço e ao público aguardado; e **(iv)** com antecedência de 5 minutos em relação ao início do evento e nos seus intervalos, podendo ser realizado por intermédio de meios audiovisuais eletroeletrônicos ou apresentação por pessoa gabaritada.

Já o art. 3º preconiza que os bombeiros e bombeiros civis, ou outros profissionais que tenham funções similares, ao atuarem no evento, quando solicitados por qualquer pessoa, participante ou não do evento, deverão fornecer orientação sobre os procedimentos a adotar em caso de emergência. O art. 4º comina ao Poder Público a avaliação prévia da forma de divulgação adotada pelos promotores do evento e a fiscalização do seu cumprimento durante o evento, sendo negado o alvará para a realização do evento caso a forma de divulgação seja considerada inadequada. O § 2º considera como crime de estelionato, nos termos do art. 171 da Lei nº 2.848, de 07/12/40, o anúncio de sistemas de emergência que não existam, que não funcionem ou que funcionem precariamente. Já o § 3º determina que, constatado o crime, cabe ao Poder Público promover a imediata interdição do local do evento, cassar o alvará de funcionamento; aplicar multa, de R\$ 500,00 a R\$ 5 milhões, e responsabilizar civil, criminal e administrativamente os responsáveis, nos termos da legislação em vigor. Por fim, o art. 5º obriga a citação da Lei em todos os informes e espaços de divulgação.

Na justificção de sua iniciativa, a ilustre Autora argumenta que o ocorrido na boate Kiss, em Santa Maria, foi reflexo de uma série de erros que poderiam ter sido evitados, conforme apurado pelas autoridades. A seu ver, o estudo dessa tragédia mostra que não existe lei instituindo normas gerais de segurança que sirvam para todos os eventos e que, em geral, o público de eventos não recebe informações sobre os procedimentos para o caso de emergência. Em suas palavras, já se encontram tramitando no Congresso Nacional propostas que buscam corrigir a primeira dessas carências, ao passo que o projeto em tela tem o objetivo de remediar a segunda. A insigne Deputada ressalta que tragédias podem ser evitadas e vidas podem ser salvas se as pessoas souberem o que fazer diante de situações emergenciais, já que, a seu ver, a comunicação é fundamental para a

segurança. De acordo com a ínclita Parlamentar, sua iniciativa não se limita a dar segurança a todos que frequentam eventos, mas também favorece o bom empresário, que pode usar a segurança como argumento para atrair mais clientes.

O **Projeto de Lei nº 5.249/13**, de autoria do eminente Deputado Jorge Tadeu Mudalen, torna obrigatória a adoção do sistema de comanda eletrônica, por meio de cartão magnético, adquirido onerosa ou gratuitamente, para controle de consumo com crédito antecipado em bares, boates, casas de festas, espetáculos e afins, com capacidade para mais de 300 pessoas, a ser implantado sob condições e prazos estabelecidos pelos Poderes Públicos dos Estados e do Distrito Federal. O art. 4º, por sua vez, especifica que a utilização da comanda eletrônica deverá obedecer às seguintes condições: **(i)** número ilimitado de recargas; **(ii)** possibilidade de que um cartão atenda a mais de uma pessoa; **(iii)** necessidade de que condições especiais de reembolso sejam apresentadas ao cliente antes de o crédito ser efetuado; **(iv)** possibilidade de que o estabelecimento cobre pelo cartão, no caso de retenção pelo cliente; **(v)** possibilidade de reembolso do saldo remanescente, no caso de crédito efetuado em dinheiro, e de utilização em data posterior do saldo remanescente, no caso de crédito efetuado em cartão de crédito ou de débito; **(vi)** obrigatoriedade de instalação de terminais para consulta do saldo remanescente; **(vii)** especificação na comanda da Razão Social, do CNPJ, da Inscrição Estadual, do endereço completo com telefones, fax, endereço eletrônico e sítio da rede mundial de computadores, se houver, do estabelecimento; e **(viii)** obrigatoriedade de que as portas de entrada e as saídas de emergência atendam às legislações reguladoras e estejam acessíveis e desbloqueadas.

Na justificação de sua iniciativa, o ínclito Autor considera de suma importância uma legislação mais rígida para regular os serviços prestados nestes tipos de estabelecimento. Em suas palavras, o projeto em apreciação visa a regulamentar mecanismos que, aliados a uma tecnologia acessível a qualquer estabelecimento, venham garantir maior segurança ao consumidor, proporcionando uma série de vantagens tanto em termos de segurança quanto de ordem econômica, administrativa, financeira e fiscal. Em sua opinião, o sistema de comanda eletrônica apresentaria as seguintes vantagens: (i) menor probabilidade de filas ao final do evento e demais constrangimentos na hora do pagamento da conta; (ii) maior segurança para entrada e saída de pessoas; (iii) fácil acesso à informação de saldos, mediante



terminais em funcionamento no interior do empreendimento; (iv) sistema de segurança contra perda, furto ou roubo, por meio de senha; (v) menor probabilidade de cobrança indevida por parte do fornecedor; (vi) maior controle do fluxo de caixa; (vii) sistema interligado com a venda e recebimento; (viii) economia em equipe de pessoal de caixa e segurança; (ix) melhor funcionalidade das portas de entrada e das saídas de emergência; (x) menor probabilidade de fraudes no pagamento; (xi) maior controle fiscal pelos órgãos tributários; (xii) maior agilidade no atendimento e no controle gerencial, administrativo e financeiro do estabelecimento; (xiii) existência de vários equipamentos no mercado; e (xiv) ferramenta que propicia a implantação de programas de fidelização do cliente pelo estabelecimento.

De acordo com o Parlamentar, faz-se necessário, ainda, uma fiscalização rígida junto aos estabelecimentos. Desta forma, a seu ver, urge a edição de uma Lei Federal que, embora não esgote a matéria, tenha em seu bojo um caráter mais técnico para promover a segurança de ambientes fechados destinados ao público, além de aperfeiçoar os institutos de fiscalização e controle. Citando o especialista Fábio Martins Di Jorge, o augusto Deputado argumenta que uma Lei federal neste sentido não violaria o art. 24 da Constituição Federal, que versa sobre a competência dos Estados e Municípios e Distrito Federal, já que, nas palavras daquele estudioso, *“a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não tem o condão de retirar dos Estados a competência suplementar, e muito menos dos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local”*. Assim, conforme o Autor, a proposição em tela permitirá orientar o funcionamento dos estabelecimentos tais como bares, boates, casas de festas, espetáculos e afins, sem desrespeitar a competência política das unidades subnacionais.

O **Projeto de Lei nº 5.320/13**, de autoria do eminente Deputado Jorginho Mello, acrescenta art. 11-A à Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza que, sem prejuízo de demandas complementares estabelecidas pelos órgãos públicos competentes nas esferas estadual e municipal, o funcionamento de boates, discotecas, danceterias, teatros, cinemas, salas de espetáculos, salões de recepção, festa ou baile, ou de outros estabelecimentos voltados ao fornecimento de serviços de lazer com acesso potencial de número significativo de pessoas, condiciona-se à observância das seguintes medidas: **(i)** elaboração e aplicação de plano de prevenção contra incêndio e pânico, sob a responsabilidade de profissional

legalmente habilitado; **(ii)** instalação de sistema de detecção e combate ao fogo e de sinalizadores de rota de saída dos usuários dos serviços em caso de emergência, que observem as exigências das normas técnicas pertinentes; e **(iii)** orientação prévia dos usuários quanto aos procedimentos a ser adotados em caso de emergência, por funcionários treinados especificamente para isso ou por sistema de vídeo. O § 1º comina aos órgãos públicos competentes nas esferas estadual e municipal a definição dos estabelecimentos que serão obrigados a manter brigadas de incêndio e o número de brigadistas necessário, ao passo que o § 2º prevê que a inobservância do preconizado por este dispositivo gerará a suspensão imediata do funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais aplicáveis e da obrigação de reparar danos, nos termos do art. 12 da citada Lei.

Na justificação de sua iniciativa, o ínclito Autor argumenta que, conquanto caiba às municipalidades e aos Estados lidar sistematicamente com o tema da prevenção de incêndios, por sua relação direta com o campo das normas edilícias, impõem-se também parâmetros básicos que devem advir do legislador federal. Assim, em suas palavras, o projeto de lei sob análise traz proposta de aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor, na seção que dispõe sobre a proteção à saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços. A seu ver, o Congresso Nacional não pode fugir a essa responsabilidade, prevendo-se, nessa linha, obrigações básicas para os responsáveis pelos estabelecimentos de serviços de lazer que, potencialmente, geram aglomeração de pessoas, a saber: (i) elaboração e aplicação de plano de prevenção contra incêndio e pânico; (ii) instalação de sistema de detecção e combate ao fogo e de sinalizadores de rota de saída dos usuários dos serviços em caso de emergência; e (iii) orientação prévia dos usuários quanto aos procedimentos a serem adotados em caso de emergência.

Finalmente, o **Projeto de Lei nº 5.424/13**, de autoria do nobre Deputado Dr. Ubiali, disciplina as normas de segurança a ser observadas em locais de afluxo de público. O art. 2º determina que o sistema de segurança dos estabelecimentos de reunião de público, cinemas, teatros, boates e assemelhados deve estar de acordo com o disposto em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas. O artigo seguinte torna obrigatória a instalação de sistema de drenagem de fumaça que previna acidentes por asfixia. Já o art. 4º veda o emprego de material de fácil combustão e/ou que desprenda gases tóxicos. Por seu turno, o art. 5º prevê a manutenção obrigatória de uma equipe de combate a incêndio e de primeiros

socorros nos estabelecimentos que recebem concentração de mais de 500 pessoas, durante seu funcionamento. Por fim, o art. 6º remete às normas regulamentadoras a definição do imediato fechamento dos estabelecimentos irregulares e das estratégias para o cumprimento desta determinação.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor ressalta que boa parte dos estabelecimentos de reunião de público não apresenta instalações seguras, expondo, por consequência, a integridade física e a vida de seus frequentadores. Nesse sentido, em sua opinião, a proposição sob comento é pertinente, dado que a adoção de adequado sistema de segurança, com a proibição de emprego de materiais de fácil combustão, afastará esse risco dos clientes e trabalhadores e criará melhores condições para fácil retirada dos ocupantes no caso da ocorrência de sinistros.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme exposto no Relatório, cabe-nos o privilégio de apreciar doze proposições que dispõem sobre aspectos diversos relacionados a uma mesma e grave questão: a segurança em ambientes fechados, em que se realizam eventos com grande afluxo de público. É o caso, dentre outros, de boates, danceterias, casas de espetáculos, igrejas, auditórios, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres. Essas iniciativas foram todas motivadas pela tragédia da boate Kiss, em Santa Maria, em que quase 300 jovens perderam a vida de maneira bárbara.

Cada um a seu modo, todos os projetos submetidos à nossa apreciação revelam a convicção de seus ilustres Autores sobre a absoluta necessidade de que desastres como aquele nunca mais se repitam. Para tanto, busca-se dotar nosso aparato legal de norma capaz de obrigar a

adoção por aqueles locais de condições mínimas de segurança para os frequentadores.

O exame cuidadoso das doze proposições revelou um amplo leque de aspectos por elas cobertos. Mais que isso, a análise minuciosa dos projetos levou-nos à conclusão de que não caberia selecionar apenas parte deles, já que todos têm contribuições de vulto para o aperfeiçoamento da legislação relativa à prevenção de acidentes e à proteção dos frequentadores de locais destinados à realização de eventos com afluxo de público.

Desta forma, decidimo-nos pela elaboração de um substitutivo que amalgamasse, de forma a mais harmônica possível, a diversidade de medidas especificadas pelas doze propostas. A bem da clareza expositiva, indicamos, a seguir, os diferentes pontos objetos de nossa atenção e os dispositivos que os consubstanciam em nosso substitutivo, apresentado em anexo.

**(i) Objetivos – arts. 1º e 2º:** definem que se trata de normas gerais de segurança a ser observadas na construção, reforma, decoração e funcionamento de espaços fechados, cobertos, edificadas ou não, em que se realizem eventos com afluxo de público de mais de 200 pessoas.

**(ii) Autorização de funcionamento – arts. 3º e 4º:** especificam os documentos comprobatórios da autorização de funcionamento daqueles locais, a ser emitidos pelo Poder Público. Exige, ainda, a observância das normas gerais desta proposição para a emissão do Alvará de Funcionamento.

**(iii) Segurança – arts. 5º e 6º:** enumeram os equipamentos obrigatórios de que deverão dispor os locais de que trata esta proposição e obriga a realização de determinados procedimentos de segurança antes dos e durante os eventos.

**(iv) Alterações e reformas – arts. 7º a 11:** preconizam as condições que devem ser atendidas pelas propostas de alterações e reformas nos locais de que trata esta proposição, após a emissão do respectivo Alvará de Funcionamento.

**(v) Materiais – arts. 12 e 13:** especificam os materiais cujo emprego é vedado nos locais de que trata esta proposição.

**(vi) Fogos – art. 14:** veda a utilização de sinalizadores, fogos de artifício ou quaisquer outros produtos pirofóricos no interior dos locais de que trata esta proposição.

**(vii) Lotação máxima – art. 15:** obriga o acompanhamento dos fluxos de entrada e de saída dos locais de que trata esta proposição, de maneira a observar permanentemente o atendimento à lotação máxima autorizada.

**(viii) Bombeiros Civis – arts. 16 a 18:** determinam a presença de equipe de socorristas e de Bombeiros Civis durante a realização de eventos com afluxo de público nos locais de que trata esta proposição e define as respectivas atribuições.

**(ix) Comanda eletrônica – art. 19:** estipula que o controle e a contabilidade do consumo de alimentos e bebidas durante as atividades realizadas nos locais de que trata esta Lei serão efetuados exclusivamente por meio de cartão de consumo equipado com dispositivo eletrônico e define os procedimentos para sua utilização.

**(x) Divulgação – art. 20:** preconiza a divulgação ao público de informações sobre as normas gerais e específicas de segurança adotadas nas atividades realizadas nos locais de que trata esta proposição, bem assim os procedimentos a ser seguidos em caso de emergência.

**(xi) Sanções – arts. 21 a 23:** especificam as sanções ensejadas pelo descumprimento da Lei que resultar desta proposição.

**(xii) Diversos – arts. 24 a 26:** o art. 24 estende o disposto nesta proposição, no que couber, aos locais semiabertos e abertos; o art. 25 remete ao Regulamento os procedimentos de fiscalização periódica dos locais de que trata esta proposição; e o art. 26 comina ao Poder Público a promoção de programas educacionais para o desenvolvimento de uma cultura de prevenção de riscos.

**(xiii) Prazos de adequação – arts. 27 e 28:** Determinam os prazos de adequação dos locais em funcionamento regular e das normas edilícias municipais às medidas de segurança previstas na Lei que resultar desta proposição quando de sua entrada em vigor.

**(xiv) Cláusula de vigência – art. 29:** Prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Temos a confiança de que este nosso trabalho, fruto de análise criteriosa dos doze projetos de lei por nós examinados, em muito contribuirá para prover mais e melhores condições de segurança aos frequentadores de espaços públicos.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 4.923, de 2013; 4.924, de 2013; 4.925, de 2013; 4.939, de 2013; 4.949, de 2013; 4.952, de 2013; 4.964, de 2013; 5.030, de 2013; 5.032, de 2013; 5.249, de 2013; 5.320, de 2013; 5.424, de 2013; 5.553, de 2013 e 5.537, de 2013, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado EDSON PIMENTA  
Relator